



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 485
Decisão da CEECA	Nº 710/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessada	[REDACTED]	

**EMENTA:** Aprova a admissibilidade do encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, por entender que o ato praticado [REDACTED] se trata de infração ao código de ética, e com base na Resolução nº 1.090/2017 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 485, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre o Cumprimento do Item 2) da Decisão Nº [REDACTED] da CEECA (oriunda do Processo nº [REDACTED]) contra [REDACTED], por Infração ao Código de Ética Profissional, regido por este Conselho, e; **considerando** que no dia [REDACTED], a Câmara Especializada de Engenharia de Civil e Agrimensura deste Conselho, decidiu abrir processo contra o [REDACTED] para análise e aprofundamento do caso de acobertamento caracterizado na alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que se trata de uma decisão CEECA-PB de abrir processo contra o [REDACTED]; **considerando** que conforme feito pelo Crea-PB o profissional aqui em questão já elaborou [REDACTED] ART's de 01/01/2018 à 18/09/2018; **considerando** que das [REDACTED] ART's elaboradas, [REDACTED] e que [REDACTED] ART's [REDACTED]; **considerando** que o [REDACTED]; **considerando** que se trata do cumprimento a DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 do Confea, que no seu art. 1º diz: “Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional”; **considerando** que a Resolução 1002/2002 fala no seu art 1º: “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966”. e transcrevendo a alínea “n” do art. 27 da Lei nº 5.194/66 temos: “n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe”; **considerando** o Parágrafo 2º do art. 1º no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 do Confea, que fala: “Art. 1º Este regulamento estabelece



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. .... § 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea”; **considerando** os termos do que dispõe o Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do Confea, especificamente, os itens I, V e VI: “I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade (quatorze votos favoráveis) o parecer do Relator Eng. Civil Fabiano Lucena Bezerra que é pela admissibilidade do encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, por entender que o ato praticado pelo [REDACTED] se trata de infração ao código de ética, e com base na Resolução nº 1.090/2017 do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Alynne Pontes Bernado (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB).*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da Ceeca – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)